



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria G. Damasceno Borges		
EMENTA: Responde à consulta da Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação de Morada Nova, sobre a distribuição da carga horária na lotação de professores, em decorrência da implantação da Lei nº 11.738/2008.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13068652-2	PARECER Nº 1872/2013	APROVADO EM: 21.10.2013

I – RELATÓRIO

Maria G. Damasceno Borges, Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação de Morada Nova, em Morada Nova, consulta este Conselho por meio do processo nº 13068652-2, sobre o que considera um impasse na implantação da Lei nº 11.738/2008, no que se refere em particular à lotação das horas ímpares destinadas à interação docente e aluno (13h), considerando uma carga horária de 20h semanais.

Exemplifica, com o caso da lotação de um professor de matemática que assumindo a docência em três turmas com quatro aulas cada fica com 01h para completar de sua carga horária em sala de aula, uma vez que precisa atingir 13h. Afirma que enfrenta a mesma dificuldade na lotação de disciplinas como Português, História, Geografia, Ciências e Inglês.

Para enfrentar esta situação, optou por completar a carga horária restante com as disciplinas de Arte e Religião, porém criou uma outra situação que a CREDE da região não aceita: lotar professores sem a formação específica para ministrar essas disciplinas.

Diante do quadro, solicita que este Conselho Estadual de Educação apresente uma solução.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica assim estabelece:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1872/2013

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Considera-se que a Lei do piso salarial profissional nacional é um instrumento claro de valorização do trabalho do professor, um dos profissionais que exerce um papel social fundamental no processo educativo, imprimindo-lhe qualidade. Daí a importância dessa Lei, que incidiu em dois aspectos que determinam a valorização da atividade docente: salário e condições efetivas de trabalho, com ênfase na composição de sua jornada.

Além disso, se agregam a essa valorização, conforme se pode encontrar no Parecer CNE/CEB nº 18/2012, recentemente homologado pelo Ministro da Educação (DOU de 1º/08/2013, Seção 1, Pág.17): “sua formação inicial, com qualidade; formação continuada no local de trabalho como política estruturante de Estado para a formação permanente do professor; carreira justa e atraente; salários dignos; condições de trabalho; participação efetiva na gestão do projeto político-pedagógico de sua unidade escolar e na definição das políticas educacionais”.

A jornada de trabalho, de acordo com a normativa vigente, é composta, portanto, de quarenta horas semanais e, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas ou redes de ensino, deve ser distribuída na proporção de, no máximo, 2/3 da jornada para interação com estudantes, e de, no mínimo, 1/3 da jornada para atividades extraclasse.

Conforme o Parecer supracitado, “numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse”. Acrescenta ainda que os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de quarenta horas semanais, como determina o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, cuja aplicabilidade incide na jornada de trabalho do professor. Este Parecer sugere, inclusive, uma tabela de aplicação da duração da jornada distribuída nos dois itens de sua composição a partir de quarenta horas até doze horas semanais.

É importante destacar, no Parecer nº 18/2012, as considerações que a relatora, Maria Izabel de Azevedo Noronha, faz sobre cada parte da composição da jornada de Trabalho introduzida pela Lei do piso. Esta claro que numa jornada de quarenta ou de vinte horas, 2/3 dessa carga horária, ou 26,66 ou 13,33 horas, respectivamente, são destinadas à interação do professor com seu aluno. Porém, afirma a relatora que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1872/2013

... é necessário que se preveja, para cada período de interação com os educandos, um tempo para **atividades acessórias** daquela de ministrar aulas, que não deve ser confundido com os tempos destinados a outras finalidades.

Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de “ministrar aula” e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de atividades com estudantes.

Nesse sentido, pelo que se pode depreender, além da atividade específica de interação com os alunos, poder-se-ia desenvolver, nesse tempo ou nenê computadas, outras atividades correlatas que não necessariamente são materializadas pela ação direta do professor em sala de aula com seus educandos.

Com relação às atividades extraclasse, de acordo com o que prevê o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, já se sabe que a carga horária de 13,33 ou 6,66 horas, correspondentes a quarenta ou vinte horas total da jornada respectivamente, são destinadas a: a) Estudo: investir na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado; b) Planejamento: planejar as aulas, da melhor forma possível, o que é fundamental para efetividade do ensino; e c) Avaliação: corrigir provas, redações etc.

Ressalta o Parecer nº 18/2012 que é necessário que se assegure nesse tempo de atividades extraclasse o tempo da formação continuada do professor no próprio local de trabalho, evitando que tenha que dispor de seus finais de semana ou feriados para cuidar de sua formação profissional, muitas vezes custeada com recursos próprios. Outro aspecto considerado estratégico é o uso desse tempo para possibilitar aos professores o espaço para “debater e organizar o processo educativo na unidade escolar, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e para a qualidade do ensino”. O Parecer salienta também que se inclua no tempo das atividades extraclasse “o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização; pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas”. Atualmente, lembra a relatora do referido Parecer, a “Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1872/2013

alterada pela Lei nº 12.551/2011, sancionada em 15 de dezembro de 2011, equiparando o trabalho realizado no local de trabalho e o realizado na residência do trabalhador, desde que comprovável, inclusive por meios eletrônicos. E o trabalho que o professor realiza em sua casa pode ser facilmente comprovado”.

Reconhece-se que a Lei do Piso enfrentou e ainda vem enfrentando sérios problemas em seu processo de implantação e implementação. Na prática e contextos concretos das redes estaduais e municipais, as administrações públicas têm buscado gerenciar os impactos que a Lei provocou do ponto de vista orçamentário e financeiro, da gestão de pessoal do magistério e da ampliação do quadro de professores para atender às determinações legais. São mudanças que nem sempre podem ser implementadas com a celeridade desejável tendo em vista que a grande maioria dos municípios cearenses sobrevive das transferências federais e do FUNDEB para a manutenção de sua rede, o que exige uma reavaliação do pacto federativo, reformas tributárias inadiáveis e o compartilhamento equânime de responsabilidades e recursos econômicos. Por outro lado, a União precisa assumir suas “funções redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”.

A título de contribuição mais concreta com relação à demanda da interessada, e com base no que foi exposto e relatado tomando-se como referência o Parecer nº 18/2012, fazem-se as seguintes sugestões:

- com a carga horária das disciplinas: Matemática, Português, História, Geografia, Ciências e Inglês, os professores que atendem a três turmas com quatro horas podem complementar sua carga horária com 01 h/a de apoio pedagógico (para reforço com os alunos de suas turmas que tenham necessidade de maior atenção); portanto, sempre em atividades que guardem uma relação direta com o aluno;
- esse tempo pode ser utilizado, ainda, no acompanhamento aos alunos em projetos pedagógicos que contribuam para o desenvolvimento de novas competências e melhoria da aprendizagem escolar.

Desse modo, a carga horária de cada professor(a) poderá ser distribuída dentro de um mesmo turno de trabalho, conforme exemplo a seguir:

- três dias x quatro horas-aula;
- um dia x quatro horas de planejamento;
- um dia x três horas de planejamento com mais uma hora de apoio pedagógico aos alunos.

Acredita-se que cada escola será capaz de incluir em seu projeto pedagógico as atividades mais adequadas para sua realidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.
Cont. do Parecer nº 1872/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE